

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.963, de 2008

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, para considerar o serviço voluntário de estudantes na integralização curricular dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As instituições de educação superior deverão considerar, como atividade para fins de integralização curricular dos cursos de graduação, o serviço voluntário realizado pelos estudantes junto a instituições públicas de qualquer natureza, ou a instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente